



## Acórdão 00278/2020-3 - Plenário

**Processo:** 00761/2020-7

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Anchieta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** DALVA DA MATTA IGREJA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JOSE MARIA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, VALBER JOSE SALARINI, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, JUAREZ BEZERRA LEITE

**Requerente:** EDSON VANDO SOUZA

**Procuradores:** ROMULO DA MATTA IGREJA (OAB: 26076-ES), ADRIANA ALTOE (CPF: 008.122.667-57), NELSON MORGHETTI JUNIOR (OAB: 19113-ES), PATRICIA PERUZZO NICOLINI (OAB: 16461-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO 651/2016-7 – PLENÁRIO –  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – NÃO  
CONHECER – DAR CIENCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão interposto por Sr. **Edson Vando Souza** em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo **TC 2742/2013-5**, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012, bem como julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento solidário no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo, em caráter extraordinário ao presente Pedido de Revisão, para suspender os

efeitos do Acórdão TC 651/2016 – Plenário, até o julgamento de mérito do presente recurso, sob pena de provocar dano irreparável caso seu nome conste indevidamente na lista de responsáveis que tiveram contas rejeitadas por essa Corte, bem como as extensão dos efeitos concedidos no processo de Revisão TC 16.569/2019, cujo objeto do recurso se dá em face do mesmo Acórdão TC 651/2016, objeto também destes autos.

Recebido o processo no gabinete, mediante Despacho 5744/2020 (documento eletrônico 4) os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo de Recursos e Consultas, que por meio da Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00008/2020-2, opinou pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, por inexistência de arguição plausível das hipóteses para o seu cabimento, previstas taxativamente nos incisos do artigo 171, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01313/2020-3 da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Precipuamente verifico que o Pedido de Revisão, nos termos do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão guerreada, assim o Acórdão TC 651/2016 – Plenário, transitou em julgado em 31/01/2019 de acordo com o Despacho 05744/2020-7 da Secretaria Geral das Sessões (documento eletrônico 04), sendo, portanto, tempestivo o presente Pedido de Revisão.

Contudo, verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade descritos nos incisos do art. 423 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, o recorrente apresenta a fundamentação de fato, deixando de trazer a fundamentação de direito, limitando-se apenas a requerer a extensão dos efeitos concedidos em outra decisão, contudo, sem invocar as razões de direito e de ordem subjetiva a ser trazida no excepcional recurso os quais seriam capazes de promover a modificação do acórdão recorrido, bem como ainda não atende aos requisitos de ordem formal como a apresentação de cópia da decisão rescindenda (inciso III), bem como a notificação respectiva (inciso IV) e demais peças essenciais à compreensão da necessidade de reforma (inciso VI).

Ainda quanto aos requisitos de admissibilidade, o recorrente não traz em que se funda o Pedido de Revisão, conforme requisito exigido no disposto do § 4º do art. 421 do Regimento Interno, qual seja, erro de cálculo (inciso I), evidente violação literal de lei (II), falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido (III) e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (IV).

Assim, da análise dos autos entendo que persiste razão os fundamentos que decorre da análise técnica, motivo pelo qual concluo que o presente Pedido de Revisão não deve ser conhecido.

Desta forma, entendo pelo **não conhecimento do Pedido de Revisão**, haja vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade, em especial, os descritos nos incisos I a III do art. 423 do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, acompanhando à Área Técnica e o Ministério Público de Contas VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

- 1.1. **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Revisão, com fundamento no artigo 161<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012 c/c os artigos 421 e 423 (incisos I, II, III e VI) do Regimento Interno;
- 1.2. **Dar ciência** ao interessado;
- 1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

---

<sup>1</sup> Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**